

## **Emenda n.º 2, Modificativa, ao Projeto de Lei n.º 41, de 16 de junho de 2021**

### **1. Da Proposição**

Apresento esta Emenda ao Projeto de Lei n.º 41, de 16 de junho de 2021, cujo objeto diz respeito à criação de prioridade de atendimento para doadores de sangue e medula óssea no âmbito do Município de Cláudio, para alterar o Art. 4º do mesmo, passando a ter a seguinte redação:

### **2. Do Contexto**

Art. 4º Considera-se doador de sangue, para fins previstos nesta lei, quem fizer, ao menos uma doação de sangue, em um período de 6 (seis) meses, o que será comprovado por emissão de carteira ou quaisquer outros documentos comprobatórios, inclusive atestados, emitidos pelo Banco de Sangue Coletor ou por órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá expedir Carteira de Identificação do Doador de Sangue, nos termos de regulamentação própria, a qual será emitida sem qualquer custo ao interessado.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo a fiscalização dos assuntos relacionados à Carteira de Identificação do Doador de Sangue.

§ 3º O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação deste direito à população claudiense.

§ 4º A Carteira de Identificação do Doador de Sangue será expedida em, no máximo, 30 dias, mediante requerimento com atestado comprovando a condição de doador do interessado.

§ 5º Considera-se doador de medula óssea, para fins desta lei, aquele registrado no cadastro de doadores de medula, através do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

### **3. Da Justificativa**

Apresento referida Emenda visando estabelecer a forma pela qual os doadores de sangue e medula óssea serão identificados para fins da concessão da prioridade de atendimento prevista nesta lei, sendo recomendável a expedição de “Carteira de Identificação” para esta finalidade, garantindo-se maior segurança jurídica no cumprimento da Lei.

Cláudio/MG, 08 de julho de 2021.

---

**Darley Lopes**  
Vereador – CIDADANIA